



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 28/08/2011
Estor
Assessoria de Plenário

PL 454 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da composição e distribuição, observando o PL 132/2011.

Em 03/08/11

[Handwritten signature]

Assessoria de Plenário e Distribuição

Institui a realização de teste de tipagem HLA para a inclusão dos respectivos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, com o fim de inclusão dos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), a realização de teste de tipagem HLA no material coletado de:

- I** – recém-nascido em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou estabelecimentos conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);
- II** – doador de sangue para a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a realização do teste será providenciada pelo estabelecimento onde for realizado o parto, junto a laboratório público ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que autorizada pelos pais ou responsáveis legais, mediante termo de consentimento formal.

§ 2º Deverá ser informado ao potencial doador ou ao seu responsável que a inclusão do resultado dos testes no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) não implica em obrigatoriedade de doação, a qual será consentida ou não somente quando houver paciente compatível.

§ 3º As maternidades e demais unidades da rede privada de saúde ficam obrigados a disponibilizarem o teste de tipagem HLA para Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Paula 12/08/11

SISTEMA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS DE LEGISLAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 454 /2011
Folha Nº 04 - 4



Art. 2º O Poder Executivo e o Conselho de Saúde do Distrito Federal poderão expedir normas regulamentares para a implementação da realização do teste de tipagem HLA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 454 / 2011

Folha Nº 02 - ef

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com a ANVISA, a Tipagem HLA (abreviação em inglês para Antígenos Leucocitários Humanos) é a identificação laboratorial dos genes que codificam o HLA do indivíduo. A tipagem pode ser feita por técnicas de sorologia ou biologia molecular e tem as seguintes finalidades:

- 1) determinar o grau de compatibilidade entre doador e receptor de órgãos, em estudos de pesquisa de doadores intra-familiares, ou de pacientes inscritos em lista de espera e possíveis doadores cadáveres;
- 2) inclusão de pacientes acometidos por doenças hematológicas ou outras doenças do sangue, e que necessitem de transplante de medula óssea, no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME);
- 3) inclusão de voluntários no Registro Nacional de Doadores Voluntário de Medula Óssea (REDOME);
- 4) cadastro das bolsas de sangue de cordão umbilical e placentário - doadas à Rede BrasilCord – no Registro Nacional de Sangue de Cordão Umbilical (RENACORD).

Quando duas pessoas possuem os mesmos Antígenos Leucocitários Humanos (HLA), proteínas que se localizam na superfície de todas as células do organismo, diz-se que elas são compatíveis, isto é, que seus tecidos são imunologicamente compatíveis.

Existem três grupos de HLA que são: HLA-A, HLA-B e HLA-DR. Em cada um desses grupos existem muitas proteínas HLA específicas e diferentes. Cada um desses HLA tem uma designação numérica, por exemplo, HLA-A1,



HLA-A2 e assim por diante. Após a determinação da tipagem HLA há um segundo teste que indicará se existe uma reatividade específica entre o doador e o paciente. Este teste se chama "*crossmatch*".

Resumindo, o teste HLA possibilita determinar a compatibilidade de doadores e receptores de órgãos e tecidos, de maneira que não haja dificuldades quando do desenvolvimento da política de transplante de órgãos no Brasil, ou seja, para detecção de compatibilidades.

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar que o Distrito Federal desenvolva uma política de doação de órgãos de maneira correta e duradoura, por meio da realização do teste HLA nos estabelecimentos públicos e particulares de saúde, cujos resultados deverão ser encaminhados para inclusão no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 454 / 2011

Folha Nº 04 - ef

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora